



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.**

**Assegura à criança e ao adolescente cujo pai, mãe ou responsável seja pessoa com deficiência ou com idade superior a sessenta anos a prioridade de vaga na unidade da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurada à criança e ao adolescente cujo pai, mãe ou responsável seja pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos, a prioridade de vaga na unidade da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º - Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede municipal de ensino no Município de Cariacica que sejam de interesse da família, mediante apresentação de:

- I- documento de identificação da criança ou adolescente;
- II- documento do pai, mãe ou responsável que ateste a condição de pessoa com deficiência ou a idade superior a sessenta anos; e
- III- comprovante de residência.

§ 2º - No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessária a apresentação de certidão que comprove a titularidade da guarda do menor.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 21 agosto de 2019.

**WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA**  
Vereador (PV)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo inserir os filhos e/ou tutelados de pessoas com deficiência ou idosos no rol de prioridades a serem atendidas na rede municipal de ensino, minimizando as dificuldades relacionadas ao seu deslocamento e acessibilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina, em seu artigo 4º, o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e a liberdade, todos esses direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

O artigo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

O escopo desta propositura almeja assegurar a prioridade no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se, por analogia, a proteção e a priorização legais já estabelecidas a essas pessoas.

O objetivo da iniciativa em comento não é criar vagas no ensino público, mas tão somente organizá-las, já que, quando há a distribuição, o Poder Público deve estar atento às necessidades não só da criança e do adolescente, mas também à realidade de seus pais ou responsáveis, remanejando as vagas e atendimentos em localização mais próxima de sua residência, dada a situação peculiar em que os responsáveis vivem.

Com o intuito de proteger e garantir o direito da criança e do adolescente que se encontra em grau de vulnerabilidade, a prioridade na inserção destes não se caracteriza como privilégio, mas sim como derivação de ações afirmativas às quais tal público faz jus, invocando assim o princípio da equidade em relação aos demais alunos e alunas e seus responsáveis.

Ante o exposto e tendo em vista a inegável relevância social deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos Nobres Edis, para o qual solicito apoio e aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 21 de agosto de 2019.